



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 550694/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: DANIEL ZAMPIERI LOUREIRO, GUSTAVO DE SOUSA ANDRADE, LEANDRO DE MIRANDA DA ROCHA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MATHEUS DE PAULA CORDEIRO, MATHEUS FRANCISCO PILOTI, MUNICÍPIO DE IBEMA, NOELI DO PRADO, PATRICIA PEREIRA, RAFAELLA SALVINI, SALETE DOS SANTOS, VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WILLIAM PEREIRA TECKIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 853/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Ibema –
Concurso público regido pelo edital nº 1/2022
– Legalidade e registro – Determinação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 06/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 579/25 – peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 251/25 – 2PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022 já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.). Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando em síntese que:

“Em atenção ao exposto no processo nº 550694/23, apresentamos resposta quanto ao apontamento "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS", referente às convocações por meios alternativos, esclarecemos que é tentado contato com os candidatos pelos meios cadastrados no ato de inscrição do concurso, seja telefone, aplicativo de mensagem whatsapp ou e-mail os quais pelo lapso temporal entre resultado e a convocação podem não ser os mesmos. Também devido ao tempo decorrido entre as convocações e a presente data não há forma de comprovação das tentativas”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- pela determinação de que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos Pessoal na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Pela determinação de que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes;

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos Pessoal na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, autorizar o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente